



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076207-58.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32693

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1076207-58.2023.8.26.0053/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho contra acórdão que concedeu provimento ao recurso de apelação do Município de São Paulo, reformando sentença para denegar ordem no mandado de segurança impetrado pela embargante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de (i) omissão quanto à aplicação imediata da Lei Municipal nº 17.092/2019 ao exercício de 2020, (ii) omissão sobre a natureza dos cálculos complexos exigidos para possibilitar a compensação do crédito tributário, (iii) ocorrência de contradição no acórdão, pois a compensação decorrente da revisão do lançamento independeria de lei municipal autorizadora, e (iv) existência de erro material no acórdão, no tocante ao reconhecimento de que a restituição administrativa dos valores pagos acarreta ausência de interesse de agir quanto ao pleito de aproveitamento dos valores pagos.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão ou erro material, pois as razões que levaram ao provimento do recurso de apelação foram expressamente demonstradas, de modo que a embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar inconformismo com relação ao quanto decidido. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas quando já encontrou motivo suficiente para a decisão, conforme entendimento do STJ.

4. A contradição apontada é externa, supostamente, entre o que ficou decidido no acórdão e o que a embargante entende como correto, bem como o entendimento firmado em outros julgados proferidos por este E. Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são via para rediscussão do mérito. 2. Contradição externa que não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 170.

Lei Municipal nº 17.092/2019.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315 – DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

STJ, Resp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 07/02/2002.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO** contra o v. acórdão de fls. 551/562 dos autos principais, que concedeu provimento ao recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, reformando a r. sentença de fls. 505/509 daqueles autos, para denegar a ordem no mandado de segurança impetrado pela ora embargante, ante a não caracterização do direito líquido e certo da impetrante ao reconhecimento da nulidade dos lançamentos retroativos de IPTU em relação aos imóveis decorrentes do desdobro, efetuados sem a prévia compensação dos valores recolhidos em relação às matrículas ascendentes.

A embargante alega (fls. 01/18) a existência de omissão quanto à possibilidade de aplicação imediata ao exercício de 2020 da Lei Municipal nº 17.092/2019. Sustenta ainda que o v. acórdão padece de omissão quanto à natureza dos cálculos complexos exigidos para possibilitar a compensação do crédito tributário. Aduz a ocorrência de contradição no v. acórdão, uma vez que a revisão do lançamento não pode desconsiderar por completo o lançamento original, independentemente de legislação municipal que previsse o abatimento. Afirmar, ainda, a existência de erro material no v. acórdão ao reconhecer que a restituição administrativa dos valores pagos acarreta ausência de interesse de agir quanto ao pleito de aproveitamento de tais valores.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há que se falar em omissão e erro material, como se vê no seguinte trecho (fls. 561/562 dos autos principais):

“No caso dos autos, restou reconhecida na r. sentença recorrida a nulidade dos lançamentos retroativos de IPTU em relação aos imóveis decorrentes do desdobro, sob o fundamento de que deveria ter sido feita a prévia compensação dos valores do imposto recolhidos em relação às matrículas ascendentes nos exercícios de 2020 a 2022.

Ocorre que, em relação ao exercício de 2020, a legislação vigente não previa a hipótese de compensação quando da ocorrência do fato gerador do IPTU.

Somente com a Lei Municipal nº 17.092/2019 foi autorizado aproveitamento dos valores pagos.

Porém, a norma não era autoaplicável, de modo que apenas passou a produzir efeitos com a regulamentação realizada por meio da Ordem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interna nº 03, de 04/12/2020.

Por outro lado, no que tange aos exercícios de 2021 e 2022, a despeito de haver autorização legislativa, não se verifica o preenchimento dos demais requisitos necessários para autorizar a compensação tributária.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional apenas permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Entretanto, no presente caso, a aferição quanto à liquidez e certeza do crédito a ser compensado demanda a elaboração de cálculos complexos, cuja realização é incompatível com a via do mandado de segurança.

Além disso, não trata de créditos vencidos ou vincendos.

Em sendo o Município eventualmente compelido à repetição do indébito concernente ao pagamento de IPTU sobre imóvel que não mais existia, o pagamento seria feito por meio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ambos dependentes de sentença transitada em julgado.

Por fim, como visto, os valores de IPTU pagos em relação aos imóveis ascendentes foram disponibilizados para restituição em sede administrativa (fls. 484/486).

Dessa forma, o efeito prático da compensação já aconteceu, inexistindo interesse de agir quanto ao pleito de aproveitamento de tais valores.

Com isso, a r. sentença deve ser reformada”.

Nota-se, assim, que as razões que levaram ao provimento do recurso de apelação foram expressamente demonstradas e que a embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar inconformismo com relação ao quanto decidido.

Ocorre que o v. acórdão foi expresso ao reconhecer que a Lei Municipal nº 17.092/2019 não se aplica ao exercício de 2020, na medida em que a norma não era autoaplicável, de modo que apenas passou a produzir efeitos com a regulamentação realizada por meio da Ordem Interna nº 03, de 04/12/2020.

Ademais, o v. acórdão também foi expresso quanto ao fato de que o artigo 170 do Código Tributário Nacional apenas permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, de forma que a aferição quanto à liquidez e certeza do crédito a ser compensado demanda a elaboração de cálculos complexos, cuja realização é incompatível com a via do mandado de segurança.

Além disso, não há que se falar em erro material no v. acórdão no que tange ao reconhecimento de que a disponibilização dos valores pagos para restituição em sede administrativa afasta a alegação de duplicidade na cobrança, assim como o interesse de agir quanto ao pleito de aproveitamento de tais valores, uma vez que o efeito prático da compensação já teria ocorrido.

Cumprе destacar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil de 2015, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando

obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Acrescente-se que não há contradição a ser sanada.

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser uma contradição lógica interna do julgado, não entre o julgado e qualquer outra coisa, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Além disso, afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido” (STJ-3ª T., Resp 254.413-RJ-EDcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27.8.01, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.9.01, p. 295). No mesmo sentido: RF 315/202.

Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

Outra decisão proferida no mesmo processo (STJ-4ª T., Resp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p.12.612);

Outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

No caso dos autos, a contradição apontada é externa, supostamente, entre o que ficou decidido no v. acórdão e o que a embargante entende como correto, bem como o entendimento firmado em outros julgados proferidos por este E. Tribunal.

Nota-se, assim, que a embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao v. acórdão.

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR